



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região**

# **Recurso Ordinário Trabalhista**

## **0020267-91.2023.5.04.0020**

**Relator: GILBERTO SOUZA DOS SANTOS**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação: 12/11/2025**

**Valor da causa: R\$ 432.000,00**

**Partes:**

**RECORRENTE:** AGDALIS BORGES DE OLIVEIRA

**ADVOGADO:** MICHELLE MEOTTI TENTARDINI

**RECORRIDO:** WEBCONTINENTAL LTDA

**ADVOGADO:** Adriana Simone Piva

**ADVOGADO:** LAURA BITENCOURT PIVA

**ADVOGADO:** ELIO ATILIO PIVA



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
20ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE  
**ATOrd 0020267-91.2023.5.04.0020**  
RECLAMANTE: AGDALIS BORGES DE OLIVEIRA  
RECLAMADO: INFOAR COMERCIO E SERVICOS EM AR CONDICIONADO E  
INFORMATICA EIRELI

**VISTOS, etc.**

**AGDALIS BORGES DE OLIVEIRA**, devidamente qualificada nos autos, ajuíza reclamatória trabalhista no dia 31 de março de 2023 em face de **WEBCONTINENTAL LTDA**, postulando a condenação da reclamada ao pagamento das parcelas alinhadas na petição inicial. Requer a concessão do benefício da justiça gratuita. Atribui à causa o valor de R\$ 432.000,00. Junta documentos.

Defende-se a reclamada, contestação id c399744. Requer a aplicação imediata da Lei 13467/2017. Suscita a prejudicial de prescrição. Nega procedência às pretensões da reclamante. Requer, em caso de condenação, a dedução /compensação dos valores já pagos e a autorização para as cabíveis retenções previdenciárias e fiscais. Junta documentos.

A reclamante manifesta-se quanto à defesa e documentos, petição id 910749e.

Realiza-se perícia técnica, laudo id 7fa5dfb e laudo complementar id a553242

Realiza-se audiência, ata id 2e8e62b, na qual colhidos os depoimentos do preposto e duas testemunhas.

É encerrada a instrução.

São inexitosas as propostas conciliatórias.

Razões finais remissivas.

É o relatório.

**ISTO POSTO.**

**DO VALOR DOS PEDIDOS. DA MERA ESTIMATIVA.**

A reclamante alega que os valores indicados aos pedidos são meramente estimativos.

No procedimento ordinário, nos termos do § 1º do artigo 840 da CLT, há a exigência de que o pedido seja certo, determinado e que tenha indicação do valor correspondente. Saliento que a exigência de pedido certo e determinado não é novidade no nosso ordenamento, estando presente no Código de Processo Civil (arts. 291, 322 e 324) e no Processo do Trabalho conforme artigo 852-B da CLT, vigente desde a Lei nº 9.957/2000, o qual prevê, no inciso I, que o pedido "deverá ser certo ou determinado e indicará o valor correspondente".

Assim, entendo que, à luz do referido artigo, se por um lado não há exigência de liquidação do valor de cada pedido ou de apresentação de memória de cálculo, incluindo seus reflexos, por outro lado o valor indicado no pedido limita o valor final da condenação (art. 492 do CPC), possibilitando apenas o acréscimo dos juros e da correção monetária.

Além disso, reconhecer que o valor é meramente estimativo cria uma desigualdade desleal para as partes. Por esse critério, haveria o valor indicado na petição inicial, parâmetro para fins de cálculo dos honorários de sucumbência, e outro superior, após liquidação de sentença, sobre o qual o reclamado teria que pagar os honorários de sucumbência. Isso permite fraude, com a indicação de valor irrisório que não é certo e determinado, com o único objetivo de reduzir o valor dos honorários em caso de sucumbência.

Contudo, considerando o entendimento dominante no Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, sendo inclusive possível pedido sem indicação de valores conforme decisão abaixo, os valores dos pedidos são estimativos, não limitando a condenação:

**MANDADO DE SEGURANÇA. EMENDA À PETIÇÃO INICIAL. INDICAÇÃO DE VALORES. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PEDIDO GENÉRICO. ILEGALIDADE.** Embora remanesça o dever de estimação de valores aos pedidos (CLT, art. 840, § 1º; IN 41/2018 TST, art. 12, § 2º), tem aplicação ao caso o art. 324, § 1º, do NCPC, que permite a formulação de pedido genérico, impondo apenas a qualificação do direito pleiteado, sendo desnecessária a quantificação pecuniária. Por conta dos contornos de ordem fática e jurídica que envolvem o pedido de indenização por danos materiais, cuja aferição do percentual de perda funcional porventura incidente depende da feitura de perícia médica judicial, o impetrante não dispõe dos meios para

determinar as consequências do fato denunciado na petição inicial (NCPC, art. 324, § 1º, II). Logo, ao atribuir valor à ação subjacente, sem quantificar de forma estimativa o pedido de indenização por danos materiais, atendeu aos requisitos legais atualmente estabelecidos no art. 840, § 1º, da CLT, razão pela qual que padece de ilegalidade o comando de adequação impugnado. Segurança concedida." (TRT da 4ª Região, 1ª Seção de Dissídios Individuais, 0022116-37.2018.5.04.0000 MS, em 30/11/2018, Desembargadora Angela Rosi Almeida Chapper).

Assim, reconheço que os valores indicados são estimativos e não limitam eventual condenação.

### **DA APLICAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 13.467/2017.**

A Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, alterou a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), e entrou em vigor dia 11/11/2017, cento e vinte dias após sua publicação oficial, ocorrida em 14/7/2017.

Este magistrado entende que são inaplicáveis as disposições da Lei nº 13.467/2017, relativamente ao direito material, à presente ação, considerando que a relação de emprego iniciou em período anterior ao da vigência da referida legislação, o que atrai a aplicação das normas de direito material vigentes à época da execução do contrato. Inteligência do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e aplicação do princípio da proteção, informador do direito do trabalho.

Contudo, o Tribunal Superior do Trabalho, no julgamento do IncJulgRREmbRep-528-80.2018.5.14.0004, Tema 23, decidiu, por maioria, fixar a seguinte tese:

A Lei nº 13.467/2017 possui aplicação imediata aos contratos de trabalho em curso, passando a regular os direitos decorrentes de lei cujos fatos geradores tenham se efetivado a partir de sua vigência

Segundo o relator, ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presidente do TST, quando os termos de um contrato decorrem de lei, a lei nova se aplica imediatamente aos fatos pendentes ou futuros. "É que, nestes casos, a lei nova não afeta um verdadeiro ajuste entre as partes, mas apenas o regime jurídico imperativo, que independe da vontade daquelas e, por isso, se sujeita a eventuais alterações subsequentes", assinalou.

Dessa forma, ressalvado o entendimento pessoal e sob protesto, declaro que as alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 aplicam-se

imediatamente aos contratos de trabalho em curso, sobre os fatos ocorridos a partir de 11 de novembro de 2017.

### **DA PRESCRIÇÃO.**

Ajuizada a presente ação em 31 de março de 2023, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas e exigíveis anteriormente a 31 de março de 2018, consoante requerido em contestação, com amparo no art. 11, inciso I, da CLT e art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

Esclareço, quanto ao FGTS, que se aplica o item II da Súmula 362 do TST: "II – Para os casos em que o prazo prescricional já estava em curso em 13.11.2014, aplica-se o prazo prescricional que se consumir primeiro: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir de 13.11.2014". Na espécie, embora contratado em 11/7/2011, sendo a presente ação trabalhista ajuizada após 13/11/2019, é quinquenal o prazo prescricional para cobrar depósitos para o FGTS, conforme modulação de efeitos firmada no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 709212, com repercussão geral reconhecida, pelo STF.

### **DA UNICIDADE CONTRATUAL.**

A reclamante alega que laborou para a reclamada no período único de 2/3/2009 a 5/3/2023, sem solução de continuidade, mas foram registrados na CTPS apenas os períodos de 2/3/2009 a 1/3/2016 e de 2/1/2017 a 5/3/2023, deixando de formalizar o período de 2/3/2016 a 1/1/2017. Pleiteia a declaração da unicidade contratual de 2/3/2009 a 5/3/2023 e a condenação da reclamada ao pagamento de diferenças de adicional por tempo de serviços (bem como a integração dessa diferença de ATS em horas extras, 13º salário, férias e FGTS), 13º salários integrais e proporcionais, férias integrais e proporcionais com 1/3, aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, FGTS com multa de 40%.

A reclamada nega a unicidade contratual. Alega que a reclamante foi dispensada sem justa causa 1/3/2016, recebendo todas as verbas trabalhistas e habilitando-se ao benefício do seguro-desemprego. Após, a reclamante foi novamente admitida somente em 2/1/2017, não havendo labor para a reclamada entre a primeira dispensa e o novo vínculo firmado.

Examino.

Negada a unicidade contratual, é ônus da reclamante provar fato constitutivo do seu direito (art. 818, I, da CLT).

A CTPS da empregada (ID 1869c4c) indica registro de saída do primeiro contrato em 1/3/2016.

A declaração de imposto de renda da reclamante relativa ao ano-calendário 2016 (ID fc9d220) demonstra o pagamento de indenização por rescisão de contrato de trabalho e pagamento de 13º salário proporcional.

A pesquisa de ID e38aa1b ainda demonstra que a reclamante requereu o seguro-desemprego em 20/4/2016, mas não houve pagamento do benefício.

A testemunha Andreia Dornelles informou que "trabalha na reclamada desde 2015 ou 2016, na função de vendedora de "e-commerce"; Todo o período do contrato de trabalho da depoente está registrado em sua CTPS; (...); Em 2016 a reclamante ficou seis ou sete meses afastada do trabalho; Não sabe o motivo desse afastamento da reclamante, mas neste período ela não trabalhou na empresa; A reclamante comentou com a depoente que não tinha obtido o seguro-desemprego porque tinha CNPJ, relativamente o ano de 2016" (ata de ID 2e8e62b).

O depoimento da testemunha é corroborado pela pesquisa realizada na JUCISRS (ID 7d0b0a1), que comprova que a reclamante fez parte de uma sociedade empresarial de 2010 a 2018, quando a sociedade foi extinta.

O extrato do FGTS da reclamante (ID 3c65e8b) ainda indica que os valores da conta são relativos apenas ao segundo contrato, demonstrando que a reclamante sacou o saldo do primeiro contrato.

A instrução probatória permite concluir que houve solução de continuidade contratual, havendo dois contratos de emprego distintos, com regular pagamento de verbas rescisórias em ambos os casos, razão pela qual afasto o pleito de declaração de unicidade contratual e pagamento de parcelas decorrentes deste pedido.

#### **DAS COMISSÕES EXTRA-FOLHA.**

A reclamante alega que recebia, em média, R\$ 6.000,00 mensais "extra folha" como comissão sobre toda a linha de produtos e peças comercializadas. Sustenta que os valores pagos extra folha possuem natureza salarial. Requer a apresentação dos recibos de pagamento pela reclamada, sob pena de confissão. Pede a integração dos valores ao salário, com reflexos em repouso semanal remunerado, feriados, adicional por tempo de serviço, horas extras, 13º salário, férias com 1/3, aviso-prévio e FGTS com 40%. Estima o valor de R\$ 80.000,00 para o pedido.

A reclamada alega que a reclamante exercia a função de vendedora sênior, recebendo salário fixo, sem pagamento de comissões ou salário extra folha. Diz que a remuneração da reclamante constava integralmente na CTPS e nos recibos de pagamento. Acrescenta que não foi contratado pagamento de

remuneração variável. Explica que a reclamante recebia premiação diretamente das empresas parceiras (a exemplo da Samsung, LG, Brastemp, Philco, Britânia, Electrolux, Cônsul), por meio de produtos ou cartão presente, sobre a qual não possuía gerência. Requer a exibição das declarações de imposto de renda da reclamante, para comprovar os montantes recebidos pela empregada.

Examino.

Negado o pagamento de comissões, é ônus da reclamante a prova de fato constitutivo do seu direito (art. 818, I, da CLT).

O preposto da reclamada alega que "da reclamada a reclamante recebia apenas salário fixo, mas alguns fornecedores, para alguns vendedores, fornecia cartão com créditos em dinheiro, ou também produtos desses fabricantes; Quando as indústrias/fornecedores entregavam cartão com crédito para os vendedores ou produtos, e essa entrega/fornecimento de produtos era feito diretamente entre esse fabricante e os empregados da reclamada, sem intervenção da empresa".

A testemunha Karine Gonçalves Santos alega que "trabalhou para a reclamada de 2018 a 2022, com carteira assinada, com televendas, recebendo salário fixo e variáveis, essas últimas pagas por fora, com base em percentual por faixas de faturamento; (...); No final do contrato estava recebendo em média mil e poucos reais, próximo de R\$ 1.500,00 por mês a título de comissões pagas por fora; Esse pagamento de comissões por fora era feito em dinheiro dentro de um envelope de papel pardo, tipo um pacote de pipoca; Nunca recebeu bens ou presentes ou valores em dinheiro mediante cartão de crédito de indústrias fornecedoras da reclamada; Não sabe informar se algum colega que atuava com vendas recebia a mercadorias ou dinheiro de fornecedores; Trabalhava em setor e pavilhão diferente do pavilhão e setor da reclamante; (...); Todos os vendedores da reclamada recebiam comissões pagas por fora; Não sabe informar o valor que a reclamante recebia de comissão, mas a reclamante trabalhava com produtos de maior valor agregado, imaginando que o valor da comissão também foi superior ao que a depoente recebia; (...); Na maioria das vezes os pagamentos das comissões por fora eram feitos pela Lorena, e às vezes por uma outra moça mais alta, e ambas trabalhavam no departamento financeiro da reclamada; (...); Quando havia estorno ou desistência de compras, os valores eram descontados da remuneração variável da depoente; Isso ocorria mensalmente, mas não tem como precisar a quantidade de estornos ou descontos, pois variava muito; Não havia nenhum tipo de sistema da empresa em que o vendedor pudesse verificar as suas vendas e o valor das suas variáveis, a não ser que o próprio vendedor fizesse um controle particular; No período em que trabalhou para a reclamada não houve alteração na forma de cálculo e pagamento das variáveis; Ao que se recorda, não tem certeza, no setor da depoente a remuneração variável máxima seria 0,5% do valor da venda; Sabe que o percentual de remuneração variável do setor

da reclamante era superior, pois quando a depoente recebia pedidos de orçamentos e projetos de câmara fria, e caso aprovado e o cliente fizesse a compra, a depoente também recebia a parte da comissão e recebia no percentual de 1%; (...); Trabalhava no pavilhão de cima na sede da empresa, e a reclamante trabalhava no pavilhão de baixo, exceto nos dois primeiros anos em que trabalhou no pavilhão paralelo ou pavilhão da reclamante; Do seu local de trabalho não conseguia ver a parte interna do local de trabalho da reclamante".

A testemunha Andreia Dornelles alega que "trabalha na reclamada desde 2015 ou 2016, na função de vendedora de "e-commerce"; (...); Trabalha vendendo aparelho de ar condicionado e peças; Não vende câmeras frias; Trabalha no mesmo setor e na mesma sala em que a reclamante trabalhava; (...); Recebe apenas salário fixo da reclamada; Não havia o pagamento de comissões para o pessoal que trabalhava com vendas; Dois fornecedores da reclamada fornecem para os vendedores da reclamada um cartão e em que há um valor bônus que esses vendedores podem trocar por mercadorias desses fornecedores; Bastava vender o produto de um desses fornecedores para que recebesse um bônus no cartão, variando o valor do bônus em razão do valor do produto; Recebe em média mil e poucos reais de bônus desses fornecedores; Não há nenhuma intervenção da reclamada no fornecimento do pagamento desse bônus pelos fornecedores; A reclamante e seus colegas também recebiam esses bônus dados pelos fornecedores da reclamada; A reclamante vendia peças e aparelhos de ar condicionado, não vendendo câmeras frias".

A prova oral ficou dividida quanto ao pagamento de comissões pela reclamada, não tendo a autora, portanto, desincumbido-se do seu ônus.

Destaco que, nas declarações de imposto de renda de 2016 a 2022 (ID ce02a61), a reclamante nunca informou recebimento de valores além daqueles indicados nos contracheques. As DIRPF da exequente, por óbvio, são do seu conhecimento e, a princípio, presumem-se verdadeiras, sendo certo que a prestação de informação falsa às autoridades fazendárias constitui crime contra a ordem tributária, punível com pena de reclusão de 2 a 5 anos e multa (art. 1º, Lei 8.137/1990). Portanto, não há motivos para acreditar que a exequente impugnaria as próprias declarações.

Ademais, o valor de R\$ 6.000,00 reais mensais, por mais de 5 anos de contrato destoa completamente da razoabilidade.

O salário normativo dos comerciários comissionistas mistos em 1/5/2022 era de R\$ 1.653,00 (ID 3b8eb51), enquanto a reclamante recebia R\$ 3.118,00 fixos naquela época (ID e004e28), indicando que a remuneração era, de fato, composta apenas pelo salário fixo, sem pagamento de comissões, mesmo extrafolha.

Reforça tal conclusão as declarações de imposto de renda da reclamante. Ora, se auferisse salário fixo de R\$ 3.118,00, mais R\$ 6.000,00 mensais de comissões extrafolha, totalizariam mais de 9 mil reais mensais, ou seja, mais de R\$ 110.000,00 anuais (e a reclamante ainda pleiteia mais 2 mil reais mensais de "diferenças de comissões", o que totalizariam 11 mil reais mensais), Além de ser uma remuneração incompatível com a prática vivenciada na Justiça do Trabalho para vendedores, seria esperado que a reclamante, recebendo tal remuneração por mais de 5 anos, conseguisse adquirir certo patrimônio. Contudo, na DIRPF de 2022 (ID ce02a61), a reclamante não declara absolutamente nenhum bem: imóvel, veículo, nem mesmo saldo em conta corrente e a despesa declarada com dependente é apenas plano de saúde, sequer foi indicado gasto com educação.

Tudo isso permite concluir que os valores recebidos pela reclamante giravam em torno de R\$ 1.000,00 no início do contrato e R\$ 1.500,00 ao final do contrato.

Ainda assim, não ficou provado que se tratavam de comissões, mas de premiações pagas pelos fabricantes e não pela reclamada.

Dessa forma, julgo improcedente o pedido de integração.

#### **DIFERENÇAS DE REMUNERAÇÃO VARIÁVEL.**

A reclamante alega que a parcela variável extrafolha não era paga corretamente, devido a cancelamentos e estornos de vendas. Sustenta que o direito às comissões nasce no momento da aceitação do negócio, conforme art. 466 da CLT. Acrescenta que o estorno de comissões, salvo por insolvência do comprador (art. 7º da Lei 3.207/57), transfere o risco do negócio ao trabalhador. Pede o pagamento de diferenças de remuneração variável, com reflexos. Pleiteia, ainda, a apresentação da documentação relativa aos critérios de cálculo e vendas realizadas, sob pena de confissão (art. 400 do NCP) e arbitramento em R\$ 2.000,00 mensais.

Diante do entendimento de que os valores pagos diretamente pelos fabricantes não se caracterizam comissões ou remuneração variável a cargo da reclamada, julgo improcedente o pedido de pagamento de diferenças.

#### **INTEGRAÇÃO DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO.**

A reclamante alega que recebeu auxílio-alimentação de R\$ 17,00 por dia, pago com habitualidade. Sustenta que o benefício tem natureza salarial. Requer a integração do auxílio-alimentação ao salário, com reflexos em repousos semanais remunerados e feriados, horas extras, adicional por tempo de serviço, 13º salário, férias com 1/3, aviso-prévio e FGTS com multa de 40%. Pleiteia, ainda, que as

diferenças em repouso semanais remunerados e feriados sejam consideradas para o cálculo dos reflexos nas demais verbas.

A reclamada nega a natureza salarial do vale-refeição, alegando que os contracheques demonstram o desconto da empregada, o que comprova seu caráter indenizatório, nos termos da súmula 241 e OJ 413 do TST e art. 458 da CLT. Acrescenta que, desde 2015, está inscrita no PAT, confirmando a natureza indenizatória do benefício, conforme OJ 133 da SDI-I do TST.

Examino.

De início, ressalto que foi afastada a unicidade contratual.

O comprovante de ID ef1ad4d, emitido em 12/5/2023, demonstra que a reclamada é inscrita no PAT desde 18/3/2015, portanto, antes do início do segundo contrato de emprego da reclamante, estando prescritas as parcelas relativas ao primeiro contrato. Essa circunstância afasta a natureza salarial do auxílio alimentação, conforme disposto na Orientação Jurisprudencial 133 da SBDI-I do C. TST.

Não bastasse, os contracheques da reclamante (ID 28c11e7 e ss) comprovam descontos salariais a título de "vale refeição". O C. Tribunal Superior do Trabalho, no julgamento do Tema 121, na sistemática dos recursos repetitivos (RR-0000473-37.2024.5.05.0371) definiu que "o auxílio-alimentação não tem natureza salarial quando o empregado contribui para o custeio, independentemente do valor da sua coparticipação".

Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido de integração do auxílio alimentação ao salário.

#### **DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.**

A reclamante postula o pagamento do adicional de periculosidade, alegando labor próximo a depósito de armazenamento de gás inflamável.

O perito técnico, no laudo ID 7fa5dfb, descreve as atividades da reclamante e conclui que eram não perigosas:

Não foram observadas quaisquer atividades realizadas em condição de risco ou área de risco, avaliadas sob o ponto de vista da caracterização da periculosidade pela incidência de líquidos ou gases inflamáveis, armazenados em quantidades

caracterizadoras de Periculosidade nos locais de desenvolvimento de atividades ou de permanência da Autora, segundo os dados obtidos durante o rito pericial e pela inspeção realizada in loco.

Especificamente os gases refrigerantes elencados pela Autora e os demais observados durante a inspeção pericial realizada diretamente nas dependências do depósito da Reclamada, não possuem propriedades inflamáveis, segundo o parâmetro técnico expressamente definido pela Norma Regulamentadora 20 - SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO COM INFLAMÁVEIS E COMBUSTÍVEIS, em definição de produtos, gases e líquidos, inflamáveis.

Os gases inflamáveis empregados em operações de soldagem, por sua vez, não estavam armazenados em quantidades capazes de definir a área de risco, segundo os parâmetros técnicos objetivamente definidos pela Norma regulamentadora 16 em seu Anexo 2.

De mesma forma, a Autora jamais realizou atividades de transferência, drenagem, purga ou descontaminação de tubulações, vasos, tanques ou reservatórios em linhas de transporte, vasos de armazenamento ou similares, com conseqüente contato com líquidos e gases inflamáveis.

A reclamante impugna o laudo (ID 910749e), alegando que a reclamada diminuiu o número de cilindros de gás para a realização da perícia.

Em depoimento pessoal, o preposto da reclamada alega que "a empresa comercializa gás MAP, que é utilizado para soldas, gases que vem em pequenos frascos; Normalmente ficam estocadas na empresa de 15 a 20 garrafas pequenas desse gás MAP; Esses frascos tem a capacidade de 400 ml; A reclamante não fazia a entrega desse gás aos clientes, pois é proibida a entrada dos funcionários no setor de estoque, sendo a entrega dos produtos feita pelo pessoal que trabalha na expedição".

A testemunha Karine Gonçalves Santos alega que "na reclamada eram vendidos vários produtos, inclusive gás de refrigeração e gás MAP utilizado para solda; O gás MAP era vendido em embalagens e torno de 30 cm, e o gás de refrigeração em embalagens um pouquinho superior parecendo um bujão de gás pequeno; Não sabe informar as quantidades que ficavam estocadas no depósito da

reclamada; (...); Não tem como precisar qual a quantidade de gases que eram revendidos pela reclamada; (...); Não sabe informar se a reclamante acessava o depósito da empresa".

A testemunha Andreia Dornelles alega que "trabalha na reclamada desde 2015 ou 2016, na função de vendedora de "e-commerce"; (...); Trabalha no mesmo setor e na mesma sala em que a reclamante trabalhava; (...); A reclamada vende gás MAP e de refrigeração; Parte desses produtos fica no estoque e parte em outro estoque, localizado em outro endereço; No estoque da do local em que trabalhavam havia pequenas quantidades do gás MAP e do gás de refrigeração, mas não sabe informar a quantidade; Como não tinha acesso ao estoque, não sabe informar a quantidade nem o tamanho dessas embalagens desse produto, mas estima que tem um tamanho de 30cm pelo que via das vendas; Quando algum cliente vai retirar um produto na empresa, quem entrega esse produto é o estoquista, pois os vendedores não têm acesso ao estoque da empresa".

Não tendo a reclamante desincumbido-se do seu encargo de provar quantidade de gás MAP (inflamável) superior ao limite previsto no Anexo 2 da Norma regulamentadora 16, julgo improcedente o pedido de pagamento de adicional de periculosidade e reflexos.

#### **DA JORNADA.**

A reclamante alega que embora a jornada fosse registrada, as horas extras não eram corretamente pagas, tampouco compensadas. Acrescenta que laborava em vendas por teleatendimento, utilizando headset. Defende que a jornada legal aplicável é de 6 horas diárias e 36 semanais, com divisor 180.

A reclamada impugna a alegação de que a reclamante trabalhava apenas por telefone. Sustenta que a reclamante atendia presencialmente clientes e instaladores de ar condicionado, em média 70% a 80% da jornada. Acrescenta que a reclamante elaborava relatórios e orçamentos, respondia e-mails e mensagens por WhatsApp. Refuta, portanto, o pedido de horas extras além da 6ª diária e 36ª semanal.

Pois bem.

A reclamada junta espelhos de ponto nos quais observo registros de horários de entrada e saída variáveis, inclusive de intervalo intrajornada, bem como anotação de horas extras.

A testemunha Karine Gonçalves Santos alega que "registrava todos os dias e horários de trabalho em cartão ponto"

A testemunha Andreia Dornelles alega que "todos os dias e horários de trabalho da depoente são registrados no ponto; A reclamante também trabalhava os mesmos dias horários que a depoente, mas não sabe informar se ela trabalhava aos sábados; Como nunca trabalhou em sábados, não sabe se houve algum período que havia trabalho sábado sim sábado não; (...); Não havia proibição para o registro de horários e dias de trabalho no ponto, podendo ser registradas as horas extras trabalhadas".

Dessa forma, reconheço a validade dos cartões de ponto juntados.

A reclamante indica que não foram juntados os cartões de novembro e dezembro de 2018, pois os documentos anexados pertencem a outro funcionário. Fixo, para esse período, a média de jornada laborada no período registrado da reclamante.

Quanto ao direito à jornada reduzida, o Tribunal Superior do Trabalho, no julgamento do Tema 176, na sistemática dos recursos repetitivos (RR-0010970-29.2023.5.03.0007) definiu que "o empregado que exerce atividade exclusiva ou preponderante de teleatendimento ou telemarketing tem direito à jornada de trabalho reduzida de seis horas, prevista no art. 227 da CLT".

A testemunha Karine Gonçalves Santos alega que "trabalhou para a reclamada de 2018 a 2022, com carteira assinada, com televendas (...); Para execução dessas tarefas de televendas, atendia a telefonemas do 0800, respondia no chat do site da reclamada, e eventualmente também por e-mail; As atividades mais realizadas eram por telefone e pelo chat; (...); Trabalhava em setor e pavilhão diferente do pavilhão e setor da reclamante; A reclamante também trabalhava com vendas na loja de peças, e também trabalhava utilizando ligações pelo 0800, chat e e-mail; (...); Utilizava headset para trabalhar; Todos os vendedores da reclamada utilizavam headset para o trabalho; O trabalho com o chat e com o telefone era praticamente o dia todo, concomitante, e trabalhava pouco com e-mails; Chegou a presenciar a reclamante trabalhando com headset; E provavelmente a dinâmica de tempo de uso do headset e do chat fosse a mesma da depoente; (...); Trabalhava no pavilhão de cima na sede da empresa, e a reclamante trabalhava no pavilhão de baixo, exceto nos dois primeiros anos em que trabalhou no pavilhão paralelo ou pavilhão da reclamante; Do seu local de trabalho não conseguia ver a parte interna do local de trabalho da reclamante; Viu a reclamante utilizando o headset a trabalho porque eventualmente comparecia no setor de trabalho da reclamante para verificar alguma peça ou conversar solver uma dúvida com algum colega".

A testemunha Andreia Dornelles alega que "trabalha na reclamada desde 2015 ou 2016, na função de vendedora de "e-commerce"; (...);

Trabalha no mesmo setor e na mesma sala em que a reclamante trabalhava; A reclamante também realizava atividades de vendedora de "e-commerce"; Executa as suas atividades através de ligações telefônicas com headset, mensagens, e-mails e também atendendo clientes presencialmente; Todos os vendedores executam as mesmas atividades antes referidas, com muito atendimento presencial a clientes; Estima em 5 a 10% do tempo de suas atividades o tempo em que trabalha utilizando o telefone; O tempo que a reclamante trabalha utilizando o telefone é o mesmo referido para a depoente; A reclamante também atendia muitos clientes presenciais".

A prova oral ficou dividida quanto ao tempo destinado aos atendimentos por telefone, não tendo a autora, portanto, desincumbido-se do seu ônus de demonstrar que fazia jus à jornada reduzida de 6 horas diárias.

Dessa forma, mantenho a validade da jornada de 44 horas semanais contratada (ID cf068dd).

#### **DA NULIDADE DO REGIME DE COMPENSAÇÃO. DAS HORAS EXTRAS.**

A reclamante alega que trabalhava em jornada extraordinária, habitualmente excedendo os limites legais, sem a devida contraprestação. Sustenta que o regime compensatório deve ser considerado inexistente, devido à habitualidade das horas extras. Acrescenta que as normas coletivas preveem adicional de horas extras mais benéfico. Requer o pagamento das horas extras excedentes à jornada contratada ou legal, com base na remuneração total, adicional legal ou normativo, reflexos em repousos semanais remunerados, feriados, adicional por tempo de serviço, 13º salário, férias com 1/3, aviso-prévio e FGTS com multa de 40%.

Examino.

A reclamante foi admitida para cumprir 44 horas semanais, conforme contrato de ID cf068dd.

Os cartões de ponto juntados demonstram que a reclamada adotava o regime de compensação semanal em conjunto com banco de horas.

O Tribunal Superior do Trabalho admite a adoção simultânea dos regimes, desde que cumpridos os requisitos de validade de cada sistema:

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. ADOÇÃO SIMULTÂNEA DE BANCO DE HORAS E DE ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA SEMANAL. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA . 1. O Tribunal Regional considerou inválida a adoção

concomitante dos regimes de compensação semanal e banco de horas, em razão da falta de controle do empregado sobre as horas extras realizadas e compensadas, e da prestação habitual de horas extras, inclusive aos sábados, dia destinado à compensação. 2. A jurisprudência desta Corte admite a cumulação dos regimes de compensação semanal e banco de horas, desde que respeitados os requisitos de validade de cada sistema, previstos em norma coletiva e com possibilidade de controle pelo empregado das horas trabalhadas. 3. No caso, embora a norma coletiva preveja ambos os regimes, o Tribunal Regional constatou a invalidade do banco de horas pela ausência de controle das horas extras pelo empregado, e a invalidade da compensação semanal pela prestação habitual de horas extras, inclusive aos sábados, dia destinado à compensação. A irregularidade na aplicação dos regimes de compensação, evidenciada pela falta de controle das horas e pelo trabalho em dia destinado ao descanso semanal, justifica o pagamento de horas extras. Julgados. Recurso de revista conhecido e não provido" (ARR-20976-19.2016.5.04.0232, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 29/05/2025).

Na espécie, as normas coletivas juntadas pela reclamante e não impugnadas pela reclamada não preveem a adoção de banco de horas a partir de 1/11 /2018.

A CLT dispõe o seguinte sobre a matéria:

Art. 59. A duração diária do trabalho poderá ser acrescida de horas extras, em número não excedente de duas, por acordo individual, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.

(...)

§ 2º Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias.

(...)

§ 5º O banco de horas de que trata o § 2º deste artigo poderá ser pactuado por acordo individual escrito, desde que a compensação ocorra no período máximo de seis meses.

Art. 59-B. O não atendimento das exigências legais para compensação de jornada, inclusive quando estabelecida mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária se não ultrapassada a duração máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional.

Parágrafo único. A prestação de horas extras habituais não descaracteriza o acordo de compensação de jornada e o banco de horas.

A reclamante indicou, por amostragem, diferenças de horas extras a seu favor, em ID 910749e.

Dessa forma, condeno a reclamada ao pagamento:

a) do período até 31/10/2018, das horas extras não compensadas no período de 120 dias, observado o limite de 31/10/2018 para a integralidade da compensação, com adicional normativo da CCT 2017/2018, e reflexos em repouso semanais remunerados e feriadados, 13º salários, férias com 1/3, aviso prévio e FGTS com multa de 40%;

b) do período a partir de 1/11/2018, do adicional convencional de horas extras para as horas destinadas à compensação e das horas extras com adicional convencional para as horas excedentes da 44ª semanal, com reflexos em repouso semanais remunerados e feriadados, 13º salários, férias com 1/3, aviso prévio e FGTS com multa de 40%.

Improcedem reflexos em adicional por tempo de serviço, porque esta verba é que integra a base de cálculo das horas extras.

O Tribunal Superior do Trabalho, no julgamento do tema 9, na sistemática dos recursos repetitivos IncJulgRREmbRep-10169- 57.2013.5.05.0024 estabeleceu que, somente para as horas extras trabalhadas a partir de 20/3/2023, a majoração do valor do repouso semanal remunerado, decorrente da integração das horas extras habituais, deve repercutir no cálculo, efetuado pelo empregador, das demais parcelas que têm como base de cálculo o salário, não se cogitando de 'bis in

idem' por sua incidência no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS. Uma vez que o contrato da reclamante encerrou-se em março de 2023, a ela não se aplica tal majoração.

Na liquidação, observar-se-ão os seguintes critérios: (a) horários e frequência registrados nos espelhos de ponto ou conforme jornada fixada nesta sentença; (b) excluídos os períodos de afastamento documentados, a exemplo de atestados, licenças e férias; (c) não serão considerados os minutos residuais tolerados pelo art. 58, §1º, da CLT; (d) o período de efetivo intervalo não será considerado na apuração da jornada, nos termos do art. 71, §2º, da CLT; (e) hora reduzida de 52min30seg para o labor prestado após às 22h; (f) *base de cálculo das horas extras diurnas pelo salário-base e adicional de tempo de serviço, quando devido*; (g) *base de cálculo das horas extras noturnas pelo salário-base, adicional noturno e adicional de tempo de serviço, quando devido*; (h) *sobre a base de cálculo incidirá o divisor 220*.

Para se evitar enriquecimento sem causa, autorizo a dedução das horas extras já pagas, incluindo reflexos, observada a Orientação Jurisprudencial nº 415 da SDI-I do TST.

#### **DAS PAUSAS PARA DESCANSO.**

A reclamante alega que não lhe eram concedidas as pausas para descanso previstas no art. 228 da CLT e no Anexo 2 da NR 17 do MTE. Sustenta que a ausência das pausas gera o pagamento do período como hora extra.

Uma vez afastado o direito a jornada reduzida, por não enquadramento na atividade preponderante de teleatendimento (art. 227 da CLT), julgo improcedente o pedido de pagamento, como hora extra, das pausas previstas no art. 228 da CLT.

#### **DO INTERVALO DO ART. 384 DA CLT.**

A reclamante alega que não gozava do intervalo de 15 minutos antes das horas extras, previsto no art. 384 da CLT. Sustenta que o intervalo tem natureza salarial e integra a remuneração. Requer o pagamento das horas extras pela não concessão do intervalo, com reflexos.

Examino.

O C. Tribunal Superior do Trabalho, no julgamento do IncJulgRREmbRep-528-80.2018.5.14.0004, Tema 23, decidiu, por maioria, fixar a seguinte tese:

A Lei nº 13.467/2017 possui aplicação imediata aos contratos de trabalho em curso, passando a regular os direitos decorrentes de lei cujos fatos geradores tenham se efetivado a partir de sua vigência

A Lei nº 13.467/2017 revogou o artigo 384 da CLT e foi pronunciada a prescrição das parcelas vencidas e exigíveis anteriormente a 31 de março de 2018.

Dessa forma, a pretensão da reclamante encontra-se fulminada pela prescrição.

### **DO INTERVALO INTERJORNADAS.**

A reclamante alega que não usufruía corretamente o intervalo mínimo de 11 horas consecutivas para descanso entre jornadas. Pede o pagamento de horas extras pela não concessão do intervalo de 11 horas, com reflexos em repouso semanais remunerados, feriados, adicional por tempo de serviço, 13º salário, férias com 1/3, aviso-prévio e FGTS com multa de 40%.

Examino.

A reclamante indicou, por amostragem, períodos suprimidos do intervalo intrajornadas mínimo de 11 horas em manifestação de ID 910749e.

Em consequência, condeno a reclamada ao pagamento das horas suprimidas do intervalo interjornadas mínimo de 11 horas, como extras, com adicional de 50%, e reflexos em repouso semanais remunerados e feriados, 13º salários, férias com 1/3, aviso prévio e FGTS com multa de 40%.

Improcedem reflexos em adicional por tempo de serviço, porque esta verba é que integra a base de cálculo das horas extras.

O Tribunal Superior do Trabalho, no julgamento do tema 9, na sistemática dos recursos repetitivos IncJulgRREmbRep-10169- 57.2013.5.05.0024 estabeleceu que, somente para as horas extras trabalhadas a partir de 20/3/2023, a majoração do valor do repouso semanal remunerado, decorrente da integração das horas extras habituais, deve repercutir no cálculo, efetuado pelo empregador, das demais parcelas que têm como base de cálculo o salário, não se cogitando de 'bis in idem' por sua incidência no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS. Uma vez que o contrato da reclamante encerrou-se em março de 2023, a ela não se aplica tal majoração.

Na liquidação, observar-se-ão os seguintes critérios: (a) horários e frequência registrados nos espelhos de ponto ou conforme jornada fixada nesta sentença; (b) excluídos os períodos de afastamento documentados, a exemplo de atestados, licenças e férias; (c) não serão considerados os minutos residuais tolerados pelo art. 58, §1º, da CLT; (d) *base de cálculo das horas extras pelo salário-base e adicional de tempo de serviço, quando devido; (e) sobre a base de cálculo incidirá o divisor 220.*

### **LANCHE EM JORNADA EXTRAORDINÁRIA**

A reclamante alega que prorrogava habitualmente a jornada de trabalho além de duas horas por dia. Sustenta que não recebia o lanche previsto nas normas coletivas, tampouco o pagamento de qualquer valor a tal título. Defende o caráter salarial da parcela. Requer a condenação da reclamada ao pagamento do lanche, fixado em R\$ 20,00 por dia, no valor estimado de R\$ 5.000,00.

Examino.

Analisando as normas coletivas, verifico que não há previsão para fornecimento de lanche no importe de R\$ 20,00 por dia, sendo vedado ao Poder Judiciário inovar em cláusulas coletivas não anuladas.

Ressalto que o valor pretendido pela reclamante ainda é descabido, diante do auxílio alimentação alegado de R\$ 17,00 por dia, não sendo razoável arbitrar auxílio lanche em patamar superior.

De todo o modo, descumprida a cláusula coletiva, seria o caso de aplicação da multa prevista na própria convenção, o que não foi objeto do pedido da reclamante.

Assim, estando o magistrado adstrito ao pedido da petição inicial e não havendo previsão normativa para fornecimento de lanche em pecúnia, julgo improcedente o pleito.

### **DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.**

A reclamante alega que sofreu assédio e dano moral, devido a situações abusivas no ambiente de trabalho. Sustenta que o superior hierárquico Leandro a submetia a constrangimentos e humilhações, dizendo que a forma de ser da mesma era como se fosse colocar um ovo, chegou a colocar um ovo na cadeira de trabalho da autora, além disso enviava diversos vídeos pornográficos a mesma, dentre outras atitudes constrangedoras e humilhantes. Pede o pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00.

A reclamada tenha a reclamante sofrido qualquer dano moral e rechaça a totalidade das alegações dispostas na petição inicial.

Examino.

É ônus da reclamante provar fato constitutivo do seu direito (art. 818, I, da CLT), encargo do qual não se desincumbe, pois a prova oral não permite concluir pela existência de conduta ilícita da reclamada.

Em depoimento pessoal, o preposto alega que "o funcionário de nome Leandro não era chefe da reclamante, mas era um projetista de câmaras frias; Leandro não era empregado, mas prestava serviço na condição de pessoa jurídica, na sede da reclamada; Não tem conhecimento de nenhuma reclamação da reclamante em relação a esse funcionário do nome Leandro, ou de outro funcionário em relação a Leandro e desde 2017 a empresa tem um canal de denúncias e código de ética para os empregados, não tendo conhecimento de nenhuma denúncia em relação a ele".

A testemunha Karine Gonçalves Santos alega que "conheceu a pessoa de nome Leandro na reclamada, que trabalhava no setor de câmaras frias, acreditando que ele projetasse as câmaras frias; O reclamante também vendia a câmaras frias e por isso trabalhava junto com Leandro; Conheceu o Leandro na empresa, mas não trabalhou diretamente com ele; Não sabe informar se Leandro era empregado ou pessoa jurídica prestadora de serviço para a reclamada; Leandro tinha uma forma meio ríspida de tratar os funcionários e seja com homens ou mulheres; Não sabe como o Leandro tratava a reclamante; Como o setor em que trabalhava era bem distante do setor da reclamante, não sabe informar se Leandro tratava a reclamante de forma desrespeitosa, realizando bullying ou mandando mensagens pornográficas ou fotos para o celular da reclamante".

A testemunha Andreia Dornelles alega que "Leandro trabalha com a depoente na empresa, cuidando de projetos das câmaras frias, mas não sabe se ele é prestador de serviço, empregado ou pessoa jurídica; Leandro trata a depoente e os demais colegas com educação, nunca ter presenciado ele faltar com respeito com alguém; Nunca recebeu mensagens pornográficas, nem fotos, enviadas por Leandro; Não tem conhecimento de Leandro ter enviado mensagens ou fotos pornográficas para a reclamante ou outros colegas de trabalho; Leandro é muito educado para ter realizado o bullying com algum funcionário, não sabendo nem tendo presenciado Leandro realizar bullying com a reclamante; Não viu nem ficou sabendo de Leandro ter colocado um ovo na cadeira em que a reclamante trabalhava; (...); Chegou a receber fotos pornográficas no WhatsApp enviadas pela reclamante; (...); Não sabe se as fotos que recebeu da reclamante foram repassadas para reclamante por outra pessoa".

Não havendo prova da conduta ilícita da reclamada, julgo improcedente o pedido de pagamento de danos morais.

### **DA JUSTIÇA GRATUITA.**

Primeiramente, não verifico inconstitucionalidade quanto aos §§ 3º e 4º do artigo 790 da CLT, pois cabe ao legislador ordinário fixar os critérios para o reconhecimento da insuficiência econômica. No caso, foram fixados dois critérios, um objetivo, de salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, e outro subjetivo, de comprovação de insuficiência de recursos, não sendo eles colidentes.

Assim, concedo à reclamante, forte no artigo 790, § 3º, da CLT, o benefício da justiça gratuita, diante da declaração de insuficiência econômica id 0fbe6d0 e das declarações de imposto de renda juntadas.

Registro que os artigos 790-B, "caput" e 791-A, § 4º, da CLT que previam que a parte, ainda que beneficiária da justiça gratuita, seria responsável pelo pagamento de honorários de sucumbência e honorários periciais, foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 5.766/DF, pelo que não há falar em responsabilidade do beneficiário da justiça gratuita pelo pagamento de honorários periciais e pelo pagamento de honorários advocatícios.

### **DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

Os honorários advocatícios decorrentes da sucumbência são regidos pelo artigo 791-A da CLT.

Observados o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado de cada parte e o tempo exigido para o seu serviço, são devidos honorários da seguinte forma:

a) 15% sobre o valor que resultar da liquidação em favor do advogado do reclamante;

b) 15% sobre o valor dos pedidos julgados improcedentes.

É vedada a compensação.

Contudo, em razão do julgamento da ADI 5.766/DF e do deferimento da gratuidade de justiça à reclamante, fica esta isenta do pagamento de honorários advocatícios a favor do advogado da reclamada.

## **DOS HONORÁRIOS PERICIAIS.**

Condeno a reclamante ao pagamento dos honorários do perito técnico, no valor que arbitro em R\$ 900,00, dispensando-o na forma do disposto no artigo 790-B da CLT, haja vista que beneficiária da justiça gratuita.

Em consequência, e tendo em conta que a Constituição Federal, ao impor ao Estado a obrigação de prestar assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem não possuir recursos suficientes para suportar as despesas do processo - artigo 5º, inciso LXXIV, condeno a União, que no âmbito federal é a devedora da assistência judiciária gratuita, ao pagamento dos honorários do perito. Nesse sentido, cito a Súmula 457 do Tribunal Superior do Trabalho.

Determino que os honorários ora arbitrados sejam pagos pela União, na fase executória, requisitados pelo perito junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

## **DA NATUREZA DAS PARCELAS DEFERIDAS.**

Em obediência ao disposto no artigo 832, § 3º, da CLT, são salariais as parcelas deferidas nesta ação, à exceção do FGTS e reflexos em férias e aviso prévio.

## **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.**

É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial.

Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, §4º, do Decreto n.º 3.048/99 que regulamentou a Lei n.º 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário-de-contribuição.

Em se tratando de descontos fiscais, deve incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei n.º 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT n.º 06/2006.

Autorizo, pois, as cabíveis retenções previdenciárias e fiscais.

## **CRITÉRIO DE CÁLCULO DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.**

A questão da fixação dos critérios para cálculo dos juros e correção monetária deve ser enfrentada por ocasião da liquidação do feito, pois, via de

regra, na sentença condenatória torna-se certo apenas o débito, cabendo à liquidação a fixação do quanto devido. Esta é a melhor interpretação que se extrai do quanto disposto no artigo 879 da CLT. A sua fixação, na sentença condenatória, implicaria em adiantar discussões que em nada ajudariam a celeridade da prestação jurisdicional.

**ANTE O EXPOSTO**, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** a ação para condenar a reclamada a pagar à reclamante, em valores a serem apurados em liquidação de sentença, observados os termos e critérios da fundamentação e a prescrição pronunciada, com juros e correção monetária na forma da lei, o que segue:

a) do período até 31/10/2018, as horas extras não compensadas no período de 120 dias, observado o limite de 31/10/2018 para a integralidade da compensação, com adicional normativo da CCT 2017/2018, e reflexos em repouso semanais remunerados e feriadados, 13º salários, férias com 1/3, aviso prévio e FGTS com multa de 40%;

b) do período a partir de 1/11/2018, o adicional convencional de horas extras para as horas destinadas à compensação e as horas extras com adicional convencional para as horas excedentes da 44ª semanal, com reflexos em repouso semanais remunerados e feriadados, 13º salários, férias com 1/3, aviso prévio e FGTS com multa de 40%;

c) horas suprimidas do intervalo interjornadas mínimo de 11 horas, como extras, com adicional de 50%, e reflexos em repouso semanais remunerados e feriadados, 13º salários, férias com 1/3, aviso prévio e FGTS com multa de 40%.

Condeno, ainda, a reclamada a recolher os depósitos do FGTS sobre as verbas de natureza salarial reconhecidas nesta sentença, bem como a indenização de 40% do FGTS, na conta vinculada da reclamante, autorizada a posterior liberação dos valores. Autorizo os descontos previdenciários incidentes, de responsabilidade do reclamante, sobre as parcelas que possuem natureza jurídica salarial, conforme discriminado na fundamentação, e a retenção do imposto de renda incidente sobre os créditos reconhecidos, devendo a reclamada proceder aos recolhimentos, e comprovar nos autos, no prazo legal. Concedo à reclamante o benefício da justiça gratuita. Condeno a reclamada a pagar os honorários advocatícios de 15% sobre o valor que resultar da liquidação em favor do advogado da reclamante. Custas de R\$ 800,00 sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ 40.000,00 complementáveis ao final, pela reclamada. Honorários periciais de R\$ 900,00 pela União. Intimem-se as partes e o perito. Cumpra-se após o trânsito em julgado. Nada mais.

PORTO ALEGRE/RS, 16 de julho de 2025.

**MARCELO BERGMANN HENTSCHE**

Juiz do Trabalho Titular



Documento assinado eletronicamente por MARCELO BERGMANN HENTSCHE, em 16/07/2025, às 20:01:50 - 84af4e8  
<https://pje.trt4.jus.br/pjekz/validacao/25071510135057000000170235625?instancia=1>  
Número do processo: 0020267-91.2023.5.04.0020  
Número do documento: 25071510135057000000170235625